



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n°13/2023

Acórdão: n°34/2023

Data do Acórdão: 04.05.2023

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator-Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório:

A, melhor identificado a fls. 2, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho n° 14/2023 do **Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social**, que aplicou ao recorrente a pena de suspensão por 120 dias, imputando a tal acto vícios de violação de lei, pelo que pede a sua anulação.

Incidentalmente o recorrente pediu ainda a suspensão da executoriedade do acto, alegando para o efeito o seguinte:

“(...) No caso em pauta, resulta claro que da execução do ato resulta um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

O prejuízo advém do facto de o recorrente não poder garantir o seu sustento e o dos seus familiares.

O salário do recorrente é o meio que o mesmo tem para garantir a sua subsistência e dos seus familiares.

Retirar esse meio de subsistência (numa situação onde sequer há infração disciplinar como se demonstrou) é impedir o recorrente de prover ao seu sustento e da sua família, impedindo-os de viver condignamente e fazer face as despesas do dia a dia e privar as crianças do acesso à educação.

Aliás, como se sabe, o prejuízo em matéria de privação de salário se presume.

O prejuízo em matéria de sustento é, por motivos óbvios, irreparável, não fazendo sentido demonstrar que “a fome de ontem não se mata hoje”.

Por isso entende-se que há fundamento para a suspensão da executoriedade do ato ora impugnado.

Pode-se alegar que se trata de um cargo de confiança e a suspensão da executoriedade implica o restabelecimento de uma relação cuja confiança já não existe.

Entretanto, deve-se lembrar que o sustento e dignidade da pessoa (sobretudo quando estão em causa crianças) são valores que estão acima de todas as coisas, devendo-se garantir que o requerente deva continuar a receber o seu salário ainda que o Ministro opte por coloca-lo a desempenhar outras funções, desde que dignas, dentro do MFIDS.”

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre, pois, apreciar e decidir se se justifica o deferimento do pedido de suspensão do acto impugnado, nos termos do artº 24º, nº 4, do DL 14-A/83.

A factualidade relevante que se mostra indiciada, atendendo à documentação junta aos autos, é a seguinte:

- o Requerente é Técnico Superior e vem exercendo as funções **B** (MFIDS);
- é-lhe imputada a prática de factos passíveis de responsabilidade disciplinar, nomeadamente por ter proferido palavras desrespeitosas, inadequadas e injuriosas, assim como por ter feito comentários obscenos e desrespeitosos acerca de colegas hierarquicamente inferiores, manutenção de conversas pornográficas e adoção de atitudes visando humilhar colegas, em particular de subordinados, mediante a não atribuição de tarefas e depois os acusar de desleixo e preguiça, conforme participação da Sra. **C**,
- o Requerente foi admitido no Ministério na qualidade de **B**, com efeitos a partir de ****.****, conforme contrato de (...) assinado em ***** **** 2021, desempenhando o cargo **B** do MFIDS;
- é superior hierárquico da mencionada participante, tendo em consideração que nos termos do nº ***** da cláusula segunda do contrato, são serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico administrativo nos domínios de estudos, planeamento, cooperação, gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos: a) Serviços de Estudos, Planeamento e Cooperação; b) Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial;
- à data dos acontecimentos, a participante estava afeta à Direção dos Serviços de Planeamento e Cooperação do MFIDS, (...)
- no dia 05.01.2023 a participante enviou um email ao Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social dando a conhecer factos e situações que terão sido praticados pelo ora requerente;
- na sequência de uma reunião tida com o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, a participante veio, no dia 11.01.2023, concretizar a participação feita no dia 05.01. contra o requerente;
- resulta da referida participação que em várias situações o arguido teve comportamento menos adequado para com a participante e outras pessoas que estão, sob seu comando, por serem seus subordinados.

A Constituição da República, no seu artigo 22º, nº 1, reconhece e garante a todos o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Prevê ainda o nº 6 do mesmo artigo 22º que *“para a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias”*.

Idêntica preocupação no sentido do reforço do direito de acesso à justiça acha-se vertida no artigo 245º, alº e), da Constituição, aonde é reconhecido ao particular o direito a, nos termos da lei, *“requerer e obter a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de acções de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adopção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração da prática de actos legalmente devidos”.

A nível infraconstitucional e no que concerne à tutela administrativa preventiva o 24º, nº 4, do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22.03., dispõe que “a suspensão de excecutoriedade só será decretada quando for requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

Assim, a suspensão da excecutoriedade do acto impugnado deverá ser decretada quando tenham sido alegados factos pertinentes para o efeito e do exame perfunctório da prova produzida se possa concluir pela forte probabilidade de a imediata execução acarretar para o requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Pretende o ora requerente no caso em apreço que seja suspensa a eficácia do acto administrativo proferido pelo Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social que lhe aplicou a pena disciplinar de 120 (cento e vinte dias) de suspensão.

Como vem sendo entendimento pacífico junto desta Suprema Instância, ao requerente incumbe o ónus de alegar e provar a irreparabilidade dos prejuízos, bem como do nexo de causalidade entre a execução imediata e os prejuízos invocados.

Para sustentar que a execução do acto impugnado é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o Requerente alegou no essencial “*Que comporta despesas mensais empréstimos bancários num valor total de (###), sendo (#), referente a um crédito habitação, e Crédito de (##), pela aquisição de uma viatura; e outros custos adicionais, com custos de alimentação, vestuário, transporte, electricidade, água e telecomunicações, pensão dos filhos que não vivem com o mesmo, etc.; Ainda acrescenta, ser pai de 3 filhos, (...)frequentam ensino secundário, .. ensino primário ... pré- escolar, respectivamente.*” Acrescenta que “*tem uma despesa mensal fixa a rondar os (###) e tem como única fonte de rendimento o seu salário de (#####).*”

Como se constata dos autos o ora requerente não diligenciou no sentido de fornecer documentos comprovativos do vencimento mensal, dos compromissos financeiros que alega ter assumido - créditos para habitação e aquisição de viatura -, muito menos das despesas correntes que alegou suportar, em particular com os filhos.

Carecem os autos efectivamente de elementos que permitiriam avaliar da assertividade dos alegados encargos, o que acarreta a impossibilidade em aferir se a suspensão do vencimento há-de repercutir-se tão seriamente na situação económica do requerente a ponto de lhe causar um prejuízo que se possa qualificar como irreparável ou de difícil reparação.

Embora o ora requerente beneficie da presunção de inocência, os autos indiciam suficientemente a inobservância nomeadamente dos deveres funcionais de respeito, urbanidade e decoro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O facto de o requerente exercer funções dirigentes o grau de exigibilidade na observância dos mencionados deveres é ainda maior, sendo de se esperar pela exemplaridade por que deve pautar a sua conduta.

Tais factos além de indiciarem a prática de infracção disciplinar também poderão indiciar infracção doutra natureza, em particular criminal.

Há que atender ainda ao interesse público, como requisito negativo para a procedência da providência solicitada, num juízo de ponderação da justiça e proporcionalidade entre os interesses privados, de um lado, e o interesse público, doutro, por forma a que se consiga ajuizar qual dos interesses em conflito poderá ou deverá prevalecer no caso concreto.

Atendendo à natureza dos factos imputados ao ora requerente, ainda que o requerente beneficie da presunção de inocência, todavia, não é efectivamente exigível à Administração, numa situação como esta, mantê-lo em seu serviço porquanto é a imagem pública e a reputação da Administração, que se mostram seriamente abaladas pondo assim em causa o superior interesse público, atendendo ao disposto no nº 1 do artº 240º da CRCV.

Termos em que se julga improcedente o pedido incidental de suspensão de executoriedade do acto impugnado.

Custas pelo requerente à taxa que se fixa em 10.000,\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 04.05.2023,

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto/

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /